



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002087/2003-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.719 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria CONCOMITÂNCIA
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ADUBOS TREVO S/A)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1981 a 31/10/2002

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não se pode julgar procedente ou improcedente o lançamento impugnado, em cumprimento à ordem judicial passado em julgado, cujo alcance depende de decisão definitiva em sede de ação rescisória, ainda em trâmite, onde foi deferida tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos tributos compensados, autorizando a Fazenda Nacional a glosar as compensações para prevenir a decadência.

Recurso Voluntário parcialmente conhecido. Na parte conhecida, parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em pare o recurso voluntário e, na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrida, a Procuradora da Fazenda Nacional Luciana Ferreira Gomes Silva.

Relatório

A recorrente protocolizou, em 11 de março de 2003, o requerimento das fls. 1 a 8, para que fosse declarado o quantum do seu crédito-prêmio do IPI, decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 12 de agosto de 2002, para fins de registro dos valores do referido crédito, em sua escrita contábil e fiscal, com vistas ao oportuno aproveitamento, nos termos da legislação de regência, com a seguinte discriminação, em valores atualizados para 28 de fevereiro de 2003, os quais totalizam a importância de R\$ 81.056.785,72: de novembro de 1981 a 5 de outubro de 1990, R\$ 35.135.473,81; e de 6 de outubro de 1990 a outubro de 2002, R\$ 45.921.311,91.

Verifica-se na Certidão nº 92/2001, expedida pela 5ª Vara Cível da Justiça Federal, em Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, reproduzida nas fls. 42 e 43 (vol. I), que, na Ação Ordinária nº 00.09.12133-1, que originou a Apelação Cível nº 90.04.12897-2/RS, Aduos Trevo S/A, denominação anterior do interessado neste processo administrativo, Yara Brasil Fertilizantes S/A, requereu, em 31 de outubro de 1986, a declaração do direito de auferir os estímulos decorrentes da exportação de seus produtos ao exterior, nos termos do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, aplicando-se a alíquota de 15% para esse fim, tendo como base de cálculo o valor FOB (free on board) das exportações realizadas, sem nenhuma dedução, a partir de novembro de 1981, desconsiderando a exclusão de seus produtos, feita pela Portaria MF nº 78, de 12 de abril de 1981, e a extinção do incentivo, estabelecida na Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984.

Segundo consta nas fls. 88 e 89, em 14 de novembro de 1988, foi proferida sentença, na referida Ação Ordinária nº 00.09.12133-1, julgando a ação parcialmente procedente para declarar *“a existência do direito da autora de gozar dos estímulos fiscais decorrentes da exportação de seus produtos, nos termos do Decreto-lei 491/69, aplicando-se a alíquota de 15%, tendo como base de cálculo o preço FOB, sem dedução, a partir de novembro de 1981 e, de consequência, condeno a União Federal a aceitar o registro dos referidos créditos fiscais em sua escrita para o efeito de abatimento de débitos, na forma da legislação do IPI, devidamente atualizados segundo os índices de variação das ORTNs e, posteriormente, OTNs, a contar da data em que os mesmos poderiam ter sido aproveitados. Pagará ela honorários de advogados, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e custas em devolução, também atualizadas. Espécie sujeita a reexame necessário. (...)”*

Conforme se vê nas fls. 138 a 147, em 6 de abril de 1993, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região apreciou as apelações interpostas pela União e por Aduos Trevo S/A (Yara Brasil Fertilizantes S/A), contra a sentença mencionada, além de

apreciar a remessa oficial, sendo que foi negado provimento a esta última e ao apelo da União, tendo sido provida, em parte, a apelação de Adubos Trevo S/A.

Especificamente, a apelação da Recorrente foi provida para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito, *“que deverão ser computados à base de 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença”*.

Pelo que se verifica nas fls. 221 e 222, respectivamente, em 31 de agosto de 1994, não foi admitido o recurso especial interposto pela União, tendo sido admitido o Recurso Extraordinário nº 186318-8/RS, apresentado pela referida parte, sendo que a este último foi negado seguimento, em 18 de abril de 2002, conforme despacho do Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, reproduzido nas fls. 261 e 262, com trânsito em julgado em 12 de agosto de 2002, segundo certidão copiada na fl. 266.

Em face da decisão judicial transitada em julgado em favor do estabelecimento Adubos Trevo S/A (Yara Brasil Fertilizantes S/A), este foi cientificado, em 21 de julho de 2003, segundo a Intimação nº 06/339/2003, fl. 1762, Aviso de Recebimento (AR) da fl. 1763, sobre o teor da Informação DRF/POA/Seort nº 099, de 2 de julho de 2003, das fls. 1756 a 1760, e do Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, da fl. 1761, proferido em 8 de julho de 2003, pelo qual foi determinado o cumprimento da decisão judicial, devendo o estabelecimento recompor os cálculos dos débitos e créditos da sua escrita contábil e fiscal, no livro Registro de Apuração do IPI, mediante inserção dos valores do crédito-premio do IPI, com o cômputo de eventuais saldos a serem restituídos, de acordo com as instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB). Na ocasião, foi aberto, ao interessado, prazo de trinta dias, para que manifestasse eventual inconformidade quanto ao despacho decisório antes mencionado, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), o que não aconteceu, vindo a ocorrer o que segue relatado.

Em 11 de setembro de 2003, o interessado protocolizou o formulário de Declaração de Compensação (DCOMP) da fl. 1766, para quitar débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor total de R\$ 5.149.812,66, com parte do crédito-premio do IPI, de início referido, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, apontado no anexo "Créditos decorrentes de decisão judicial", da fl. 1767 (vol. VII), e no Pedido de Ressarcimento de IPI, fl. 1768.

A vista dos fatos mencionados no item precedente, foi elaborado, em 15 de março de 2004, no Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (DRF/POA), o Despacho das fls. 1821 e 1822, que constatou a transmissão, pelo interessado, de Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's), segundo consta nas fls. 1771 a 1820, circunstância que, aliada à entrega da DCOMP da fl. 1766, levou conclusão da necessidade de quantificação do crédito-prêmio do IPI em causa, motivo pelo qual este processo foi encaminhado, pelo Seort da DRF/POA, ao Serviço de Fiscalização (Sefis) da mesma unidade da RFB.

Entrementes, conforme documentos das fls. 1823 a 1846 (vol. VII), a Fazenda Nacional propôs a Ação Rescisória nº 2004.04.01.034005-6, perante o TRF da 4ª Região, em face do que foi decidido na Ação Ordinária nº 00.09.12133-1, da 5ª Vara Federal

de Porto Alegre, na Apelação Cível nº 90.04-12897-2/RS, da 3ª Turma do TRF da 4ª Região, e no Recurso Extraordinário nº 186318-8/RS.

Em 8 de julho de 2008, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal, das fls. 1850 e 1851, ao estabelecimento Yara Brasil Fertilizantes S/A, que o recebeu na mesma data, pelo qual foi solicitado os documentos fiscais relativos a apuração do IPI.

Em seguida, vieram aos autos os documentos das fls. 1852 a 1916, além de cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), de janeiro de 1981 a dezembro de 2002, nas fls. 1917 a 2029, 2032 a 2229, 2232 a 2428 e 2431 a 2479, com destaque para o documento expedido por Yara Brasil Fertilizantes S/A, das fls. 1857 e 1858, segundo o qual "(...) No tocante aos recolhimentos de IPI solicitados, deixamos de apresentar os mesmos em razão da empresa não ter efetuado nenhum recolhimento de IPI (...)".

Nas fls. 2480 a 2490, foi juntada cópia do acórdão proferido em 5 de maio de 2008, no julgamento da antes mencionada Ação Rescisória nº 2004.04.01.034005-6, pelo TRF da 4ª Região, que julgou parcialmente procedente a ação, não conheceu dos embargos declaratórios e concedeu a antecipação da tutela. Eis o Dispositivo do acórdão:

Antecipação de tutela

A União requereu a concessão de antecipação de tutela, para permitir que a Receita Federal efetue o lançamento dos tributos que a ré pretende compensar com os créditos oriundos da ação rescindenda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até que seja definitivamente julgada a ação rescisória. Assim, afirma que ficará momentaneamente impedida qualquer compensação com base no julgado rescindendo.

No caso presente, evidencia-se o pressuposto da verossimilhança, nos termos da fundamentação acima expendida. Quanto ao receio de dano irreparável, funda-se no fato de que os pedidos de compensação relativos aos créditos oriundos da ação rescindenda, superiores a R\$ 87.000.000,00, estão pendentes desde setembro de 2003, no aguardo do desfecho desta rescisória e, caso não haja decisão antecipatória, as compensações serão tacitamente homologadas em setembro de 2008. Conquanto o crédito-prêmio persista até 30/06/1983, não é possível, neste momento, discriminar as parcelas compensáveis das não-compensáveis; a melhor solução, por conseguinte, é possibilitar o lançamento dos tributos cuja extinção a ré busca promover, por força da compensação, a fim de impedir a homologação tácita e a consumação da decadência. Impende salientar que a exigibilidade do crédito tributário deve ficar suspensa até o julgamento definitivo desta rescisória.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para desconstituir em parte o acórdão proferido na Apelação Cível nº 900412897-2/RS e declarar a extinção do crédito-prêmio a partir de 30/06/1983; não conhecer dos embargos declaratórios de folhas 458/462, condenando a parte ré a pagar multa de 1% sobre o valor da causa à autora; e conceder a antecipação de tutela requerida pela autora.

Des. Federal Joel Ilan Paciornik

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Assim, a Ação Rescisória nº 2004.04.01.034005-6 foi julgada parcialmente procedente, sendo reconhecido apenas o direito ao crédito até 30 de junho de 1983, restando pendente de julgamento Recurso Especial da Fazenda Nacional e da empresa, sem efeito suspensivo.

Em 19 de agosto de 2008, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre proferiu o Despacho Decisório nº 383/2008, da fl. 2509, que acolheu a Informação Fiscal das fls. 2499 a 2507, para não reconhecer o direito creditório em favor do requerente, no valor de R\$ 87.809.345,85, relativo ao crédito-premio do IPI decorrente da decisão judicial na Ação Ordinária nº 00.09.12133-1, referente ao período de novembro de 1981 a outubro de 2002, razão pela qual não homologou as compensações efetuadas nestes autos, relacionadas nas fls. 2506 e 2507, bem como eventuais compensações solicitadas até a data da ciência do referido despacho decisório, devendo ser cobrado qualquer débito indevidamente compensado, sob pena de encaminhamento dos mesmos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o direito de, no prazo de trinta dias da ciência, manifestar inconformidade perante a DRJ/POA.

Ao presente processo encontram-se apensados os seguintes processos de cobrança de débitos indevidamente compensados: nº 11080.004741/2005-56 e 11080.720509/2008-10.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade no sentido de repudiar as conclusões do Despacho Decisório nº 383/2008, que não homologou as compensações sob o fundamento de que a decisão judicial transitada em julgado teria determinado apenas a repetição de indébito do IPI, não tendo autorizado o ressarcimento ou a compensação.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ competente, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Intimada do acórdão, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, pedindo o reconhecimento integral do crédito e expressamente que (fls. 2563/2573 ou 4278/4298):

A luz do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para que seja reconhecido o direito da Recorrente à compensação de seus débitos tributários com o Crédito Prêmio do IPI, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Em razão da interposição de recurso voluntário pela Recorrente, a União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões, requerendo seja negado provimento ao recurso interposto pela contribuinte (fls. 2576/2590).

Note-se, finalmente, que a contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial de recurso administrativo, nos termos do art. 3º da MP nº 470/09, listando alguns débitos, às fls. 2615/2616.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves:

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece apreciação.

É preciso destacar que o caso dos autos se resume a discutir o alcance da decisão judicial, transitada em julgado e objeto de ação rescisória, que reconheceu o direito da empresa a utilização do crédito-prêmio de IPI. Não se trata, portanto, de concordar ou não com a tese, mas, apenas, em perquerir se o pleito formulado pelo recorrente está de acordo com o título judicial transitado em julgado.

No entanto, o alcance da decisão judicial transitada em julgado está sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, na Ação Rescisória nº 2004.04.01.034005-6, iniciada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, atualmente, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.148.797/RS.

Com efeito, o TRF da 4ª Região julgou parcialmente procedente a ação rescisória aviada pela Fazenda Nacional, nos seguintes termos (inteiro teor no site do TRF/4):

Antecipação de tutela

A União requereu a concessão de antecipação de tutela, para permitir que a Receita Federal efetue o lançamento dos tributos que a ré pretende compensar com os créditos oriundos da ação rescindenda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até que seja definitivamente julgada a ação rescisória. Assim, afirma que ficará momentaneamente impedida qualquer compensação com base no julgado rescindendo.

No caso presente, evidencia-se o pressuposto da verossimilhança, nos termos da fundamentação acima expendida. Quanto ao receio de dano irreparável, funda-se no fato de que os pedidos de compensação relativos aos créditos oriundos da ação rescindenda, superiores a R\$ 87.000.000,00, estão pendentes desde setembro de 2003, no aguardo do desfecho desta rescisória e, caso não haja decisão antecipatória, as compensações serão tacitamente homologadas em setembro de 2008. Conquanto o crédito-prêmio persista até 30/06/1983, não é possível, neste momento, discriminar as parcelas compensáveis das não-compensáveis; a melhor solução, por conseguinte, é possibilitar o lançamento dos tributos cuja extinção a ré busca promover, por força da compensação, a fim de impedir a homologação tácita e a consumação da decadência. Impende salientar que a exigibilidade do crédito tributário deve ficar suspensa até o julgamento definitivo desta rescisória.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para desconstituir em parte o acórdão proferido na Apelação Cível nº 900412897-2/RS e declarar a extinção do crédito-prêmio a partir de 30/06/1983; não conhecer dos embargos declaratórios de folhas 458/462, condenando a parte ré a pagar multa de 1% sobre o valor da

causa à autora; e conceder a antecipação de tutela requerida pela autora.

Des. Federal Joel Ilan Paciornik

Relator

O colendo TRF/4 acolheu, em seguida, os embargos declaratórios da Fazenda Nacional, sem efeitos modificativos, nas palavras abaixo (inteiro teor no site do TRF/4):

Passo a apreciar os embargos declaratórios da União.

A embargante aduz que o acórdão desconsiderou os termos do art. 3º do Decreto nº 64.833/1969, que exige a comprovação efetiva da exportação das mercadorias para que a empresa faça jus ao crédito-prêmio. No entanto, tal questão não foi ventilada na inicial, buscando a União introduzir elementos novos à discussão. Mais uma vez, é preciso lembrar que a tese da autora centra-se no fato de que a Aduos Trevo não pagou IPI sobre os produtos que industrializou e, por isso, não faz jus ao crédito-prêmio. Quanto menciona o Decreto nº 64.833/1969 e os que o alteraram (Decretos nº 67.031/1970 e 78.986/1976), o objetivo da União é demonstrar que não havia qualquer disposição legal ou regulamentar para o aproveitamento do benefício fiscal do DL nº 491/1969 para as empresas exportadoras de produtos que, no mercado interno, estavam livres do IPI por questões de essencialidade, uma vez que dependia do Poder Executivo a concessão do benefício e a fixação de alíquota. Não há falar, portanto, em omissão no acórdão embargado.

Além desse aspecto, a União enfatiza a substancial alteração estabelecida pelo Decreto nº 78.986/1976 ao § 4º do art. 1º do Decreto nº 64.833/1969. Vejamos a redação original e a modificada:

"§ 4º Para os produtos manufaturados não tributados, isentos ou que compreendidos nos capítulos 82 a 89 da Tabela citada no item "a" do parágrafo anterior, com exceção da posição 89.04, é fixada a alíquota de 15% para efeito de cálculo do crédito tributário." (Decreto nº 64.833/1969)

"§ 4º Para os produtos manufaturados não tributados, isentos ou que venham a ser declarados isentos, compreendidos nos capítulos 82 a 89 da Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, com exceção da posição 89.04, é fixada a alíquota de 15% (quinze por cento) para efeito de cálculo do crédito tributário, podendo o Ministro da Fazenda alterar esse tratamento, estabelecendo níveis diferenciados de estímulo e limitando prazos para sua aplicação." (Decreto nº 78.986/1976)

A embargante tenta, novamente, acrescentar novos elementos na lide, buscando desviar o foco da discussão inaugurada na peça inicial. Em sede de embargos declaratórios, não é possível definir se a mudança na redação do § 4º do art. 1º do Decreto nº 64.833/1969 possui efetivamente o alcance que a União defende,

ou seja, se a alíquota de 15% passou a ser aplicável apenas aos produtos manufaturados não tributados, isentos ou que viessem a ser declarados isentos que se enquadrassem nos capítulos 82 a 89 da TIPI de 1973.

Mesmo que se conheça da matéria, é preciso lembrar que a ação rescisória não visa corrigir a má apreciação da prova ou a errônea interpretação da lei. No caso, é possível interpretar a expressão "compreendidos nos capítulos 82 a 89" como condicionante apenas dos produtos que venham a ser declarados isentos, e não de toda a enumeração ("não tributados, isentos ou que venham a ser declarados isentos"). Aliás, a redação anterior do dispositivo permitia também essa exegese, o que demonstra a sua razoabilidade. Assim, ainda que se admita a discussão sobre o tema, não se evidencia a violação ao art. 2º da Constituição em vigor ou ao § 4º do art. 1º do Decreto nº 64.833/1969, inclusive com a redação do Decreto nº 78.986/1976.

Conquanto o acórdão não seja omissivo, os embargos da União devem ser acolhidos para efeito de prequestionamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais mencionados; quanto aos embargos da Aduos Trevo S/A, acolho-os a título de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher em parte os embargos declaratórios opostos pela União e pela parte ré.

Ao seu turno, o site do STJ informa que, em 24/04/2013, o Recurso Especial nº 1.148.797/RS, interposto pela empresa e pela Fazenda Nacional contra o indigitado acórdão do TRF/4, sob relatoria do Min. MAURO CAMPBELL, tem o seguinte andamento:

19/04/2013---10:00---PROCESSO RECEBIDO NA
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

18/04/2013---15:35---**RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "PROSSEGUINDO-SE NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA SRA. MINISTRA ELIANA CALMON, ACOMPANHANDO O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE DO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL E, NESSA PARTE, NEGOU-LHE PROVIMENTO; CONHECEU EM PARTE DO RECURSO DE YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. E, NESSA PARTE, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO-RELATOR."**

18/04/2013---07:02---MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000628-2013-CORD2T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 12/04/2013 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

18/04/2013---07:01---MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000627-2013-CORD2T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) FAZENDA NACIONAL EM 12/04/2013 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

17/04/2013---18:37---CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A)
ELIANA CALMON APÓS PEDIDO DE VISTA

Como se vê, o alcance do título judicial transitado em julgado dependerá do resultado final do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.04.01.034005-6, cujo recurso especial ainda está em curso, estando pendente de publicação o acórdão que, conhecendo em parte o apelo extremo, negou provimento à pretensão da FAZENDA NACIONAL e deu parcial provimento o recurso da empresa.

No meu entender, portanto, a matéria sob julgamento (alcance do julgado) é prejudicada pela lide judicial atualmente travada na citada ação rescisória, razão pela qual entendo aplicável ao caso a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Todavia, justamente por entender que há concomitância de discussão judicial e administrativa, estando em curso a ação rescisória, julgo que merece reforma a decisão da DRJ que buscou interpretar a decisão judicial, embora esta seja passível de mudança na esfera judicial.

Em suma: a Administração tributária deve verificar a procedência ou não do presente lançamento tributário, à luz do que vier a transitar em julgado na ação rescisória.

Destaco, por fim, o direito creditório ora discutido refere-se a dois períodos distintos, de novembro de 1981 a 5 de outubro de 1990 e 6 de outubro de 1990 até outubro de 2002, conforme requerimento protocolado, fl. 07.

Quanto ao período de 6 de outubro de 1990 até outubro de 2002, não deve ser conhecido o apelo em razão da desistência parcial do recurso, fls. 2615/2616, por falta de interesse de agir.

Efetivamente, verifiquei no site do Superior Tribunal de Justiça o andamento do Recurso Especial nº 1.148.797/RS, interposto na Ação Rescisória nº 2004.04.01.034005-6, julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a recorrente formalizado a renúncia ao direito ao crédito-prêmio IPI no referido período. Confira-se:

DESPACHO

Tratam-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e o segundo pela Fazenda Nacional em processo que versa sobre ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão que versa sobre o benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI.

No que interessa ao presente despacho, o acórdão proferido pela Corte de Origem reconheceu a vigência do benefício somente até 30 de junho de 1983.

A recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A buscou em seu recurso especial o reconhecimento da vigência do benefício até os dias atuais.

Na petição de e-STJ fls. 864 a recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A renunciou parcialmente ao direito sobre o qual se funda a ação para não mais pleitear o direito ao benefício relativo às exportações ocorridas após 5.10.1990, no que houve concordância da Fazenda Nacional às e-STJ fls. 871.

Procuração com poderes especiais nas e-STJ fls. 889/902.

O pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação implica a desistência do recurso especial.

Assim, com fundamento nos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do recurso especial interposto por YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A. para que produza os seus regulares efeitos.

Deixo para verificar a verba honorária no momento da decisão final dos recursos ainda pendentes de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

Dessa feita, deixo de conhecer o recurso voluntário quanto ao período de 6 de outubro de 1990 até outubro de 2002.

Por essas razões, conheço parcialmente do recurso voluntário para dar parcial provimento, de modo que a autoridade fiscal de origem dê cumprimento a decisão que concedeu a tutela antecipada, proferida na Ação Rescisória nº 2004.04.01.034005-6, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo, ainda, o órgão de origem observar os termos do que vier a transitar em julgado na referida ação rescisória, quanto à procedência ou não do lançamento impugnado.

É o voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves